



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002818-71.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MARCOS FABRÍCIO CARDOSO DOS SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de MARCOS FABRICIO CARDOSO DOS SANTOS SILVA para redimensionar sua pena para 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, por estar incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0002818-71.2022.8.26.0286

Apelante: Marcos Fabrício Cardoso dos Santos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itu

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Andrea Ribeiro Borges

Voto nº 11289

Ementa: DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. MARCOS FABRICIO CARDOSO DOS SANTOS SILVA foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, por furto qualificado, com rompimento de obstáculo e concurso de pessoas.

2. A defesa recorre, pleiteando absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, e subsidiariamente, a redução da pena e fixação do regime aberto.

3. O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso, sendo que no mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A discussão envolve: (i) a possibilidade de absolvição por insuficiência probatória ou aplicação do Princípio da Insignificância; (ii) a adequação das penas e do regime de cumprimento.

III. Razões de decidir

5. A materialidade e autoria do furto foram comprovadas por testemunhos e provas documentais.

6. A qualificadora do rompimento de obstáculo foi corretamente reconhecida, assim como a do concurso de pessoas.

7. O Princípio da Insignificância não se aplica, considerando a reprovabilidade do delito, cometido em concurso de pessoas, com rompimento de obstáculo e durante repouso noturno.

8. A pena foi redimensionada, mantendo-se o regime semiaberto em razão da reincidência específica do réu.

IV. Dispositivo e Tese

9. Dá-se parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena de MARCOS FABRICIO CARDOSO DOS SANTOS SILVA para 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo legal.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CP, art. 155, §4º, I e IV.

Jurisprudência

Não foram mencionadas jurisprudências específicas.

O réu MARCOS FABRICIO CARDOSO DOS SANTOS SILVA foi condenado às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, por estar incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal (folhas 429/437).

Inconformada, a defesa recorre, requerendo a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do Princípio da Insignificância. Subsidiariamente, requer a redução das penas e a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena (folhas 452/457).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 460/462) pelo Ministério Público, o qual pugnou pelo não provimento do recurso; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 483/489).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 117/118) que, no dia 03 de abril de 2018, por volta de 04 horas e 49 minutos – durante o repouso noturno, portanto –, no interior do estabelecimento comercial “Big Lanches”, situado na Rua Domingos Francischinelli, n. 90, bairro Vila Pedrolí, cidade de Itu/SP, MARCOS FABRICIO CARDOSO DOS SANTOS SILVA e SERGIO BARROS DOS SANTOS, agindo em concurso e previamente ajustados, com rompimento de obstáculo à subtração da coisa, subtraíram, para proveito comum, a quantia em dinheiro no valor total de R\$ 119,45 (cento e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), pertencentes ao referido estabelecimento comercial.

Segundo a inicial, no dia dos fatos, com o intuito de cometer um crime de furto, aproveitando-se do repouso noturno, os acusados se destinaram ao local, onde romperam uma porta, a fim de obter acesso ao interior do estabelecimento. Ato contínuo, os agentes reviraram o local e retiraram do caixa a quantia de R\$ 119,45 (cento e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) em

moedas, deixando o lugar na posse dos valores subtraídos. Ocorre que um vizinho ouviu o barulho e visualizou o momento em que um dos agentes rompeu a porta para ingressar no imóvel, bem como quando eles deixaram o local após a subtração. Acionada a polícia, os acusados foram abordados e reconhecidos pela testemunha, além de estarem na posse da quantia em dinheiro subtraída, razão pela qual houve a prisão em flagrante.

Por decisão de folhas 328/329, o feito foi desmembrado, de forma que estes autos se relacionam somente ao corréu Marcos, que foi condenado pela sentença de folhas 429/437, e apresentou recurso de apelação, que agora é alvo de análise.

Destaco também que o processo ficou suspenso com relação ao apelante desde o dia 26/11/2019 (folha 218) até o dia 23/03/2023 (folha 383).

Pois bem.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 16/19), auto de exibição/apreensão/entrega (folha 20), auto de reconhecimento de pessoa (folha 21), laudo pericial (folhas 53/57), e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

Assim a digna Juíza de piso resumiu a prova oral colhida nos autos (folhas 431/434):

“Em sede policial, a vítima Elissandro declarou que: 'foi acionado por volta das 05:00, pelo Sr. Jaime, vizinho da lanchonete 'Big Lanches' da qual é proprietário. Ao chegar ao local, a porta frontal estava aberta e com sinais de arrombamento. No interior havia diversas latas espalhadas pelo chão. Estava bem revirado o local. Foram subtraídos aproximadamente R\$120,00 em moedas. Dinheiro estava no caixa da empresa e é usado para troco dos clientes. Há câmeras no local, mas, não estão gravando.' (sic).

Perante o juízo, a vítima Elissandro afirmou que fechou o estabelecimento no dia do fato e um vizinho ligou para o declarante contando sobre o furto. Afirmou inicialmente que furtaram mercadoria e dinheiro e os agentes arrombaram a porta do estabelecimento. Relatou que furtaram a quantia de R\$119,45 (cento e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), que conseguiu recuperar no mesmo dia. Afirmou que não conhece os acusados. Esclareceu que furtaram somente dinheiro.

A testemunha Henrique, policial militar, na fase extrajudicial, afirmou: “que juntamente com seu colega de farda, foram informados acerca de furto ocorrido no local dos fatos, tendo

tomado conhecimento das características dos furtadores. Iniciaram patrulhamento pelas vias desta urbe e ao chegar na Avenida 9 de Julho encontraram dois indivíduos com as mesmas características físicas e de veste daquelas passadas pela testemunha. Ao realizarem a revista pessoal em Marcos, foi encontrada a quantia de R\$ 121,40 em moeda. Com Sérgio não foi nada encontrado, porém, ele era considerado “Desaparecido”. In loco, Marcos falou que não praticou nenhuma subtração e que é usuário de “crack” há aproximadamente 15 anos. Sérgio, também, negou a prática delitiva, alegando ser alcóolatra. Diante dos fatos, conduziram os envolvidos até a unidade policial para que assim fossem tomadas as medidas de polícia judiciária.” (sic).

Perante o juízo, Perante o juízo, a testemunha arrolada pela acusação, Henrique, policial militar, afirmou que foi despachada uma averiguação de atitude suspeita em uma lanchonete. Disse que no local fizeram contato com Jaime, que relatou que dois indivíduos, um de camiseta vermelha e outro de camiseta azul, teriam arrombado a porta e saído do local. Afirmou que seguindo as características iniciaram o patrulhamento, abordando os acusados próximos ao UPA, na Avenida Nove de Julho. Narrou que com o réu Marcos encontraram várias moedas dentro de um saquinho de lanche, no interior da mochila que o acusado carregava. Afirmou que os réus negaram o furto. Esclareceu que conhecia os acusados “de vista”, sendo que eles foram abordados enquanto caminhavam na Avenida Nove de Julho.

A testemunha Tiago, policial militar, quando ouvido na fase inquisitiva, afirmou: “Que ratifica a versão de seu colega de farda, afirmando que foram acionados via COPOM para atenderem uma ocorrência de suspeita de furto em uma lanchonete chamada “Big Lanches”, onde tomaram conhecimento que dois homens forçaram a porta do comércio e logo depois saíram do local. Com as características físicas e das vestes de ambos (um pardo, com camiseta vermelha e bermuda Jens e outro preto, com camiseta branca e bermuda escura). Passaram a diligenciar visando localizar os indivíduos tendo na Avenida 9 de Julho encontraram dois indivíduos com as mesmas características físicas e vestes daquelas passadas pela testemunha. Ao realizarem a revista pessoal em Marcos, foi encontrada a quantia de R\$121,40 em moeda. Com Sérgio não foi nada encontrado, porém, ele era considerado “Desaparecido”. In loco, Marcos falou que não praticou nenhuma subtração e que é usuário de “crack” há aproximadamente 15 anos. Sérgio, também, negou a prática delitiva, alegando ser alcóolatra. Diante dos fatos, conduziram os envolvidos até a unidade policial para que assim fossem tomadas as medidas de polícia judiciária.” (sic).

Em juízo, a testemunha arrolada pela acusação, Tiago, policial militar, informou que estavam parados num posto e um veículo se aproximou e entrou na conveniência. Disse que o agente chegou com moedas e tentou trocar na conveniência, tendo a atendente desconfiado e acionado a polícia. Informou que abordou o veículo e indagou o indivíduo sobre as moedas, sendo que ele não soube explicar a origem e depois acabou admitindo que as subtraiu na lanchonete, onde constatarem que a porta estava arrombada. Disse que a pessoa com quem conversou era mais morena que o acusado. Afirmou que não conhecia o réu Sergio dos meios policiais, mas conhecia o outro agente. Disse que o proprietário, salvo engano, tinha a filmagem do local, onde aparecia o rapaz. Afirmou que não se lembra do acusado Sérgio, sendo que quem confessou a subtração foi o outro indivíduo.

Por ocasião de seu depoimento na fase policial, a testemunha Jaime disse: “que estava em sua residência quando ouviu um barulho no interior da lanchonete “Big Lanches”, que fica vizinha à sua residência. Foi até o muro que separa os imóveis e viu que um rapaz de camiseta vermelha no interior do imóvel (pátio). Foi até o portão e parou na beira do alambrado. Viu, então, um rapaz de camiseta azul forçando a porta para entrar na lanchonete (parte da cozinha e caixa). O rapaz de camiseta vermelha estava ao lado do de azul, olhando para ver se não chegava ninguém. Não conseguiram enxergar ele. Ambos eram pardos. Viu quando ambos saírem da lanchonete, mas, não consegue informar se eles estavam levando algo consigo. Saiu, então do local onde estava e acionou a polícia militar. Nesta unidade policial reconheceu MARCOS FABRICIO CARDOSO DOS SANTOS DA SILVA e SERGIO BARROS DOS SANTOS como sendo os autores da subtração.” (sic).

Perante o juízo, a testemunha arrolada pela acusação, Jaime, afirmou que viu duas

pessoas dentro da lanchonete forçando a porta, as quais saíram por um buraco na grade e passaram em frente à igreja. Relatou que um dos rapazes era negro e o outro branco, não se recordando as roupas que eles trajavam. Afirmou que acionou a polícia e ligou para o dono do local, que tomou providências. Esclareceu que informou aos policiais a roupa que os indivíduos trajavam. Narrou que no dia seguinte ao ocorrido recordava-se com precisão a roupa que os rapazes usavam, mas atualmente não se recorda. Informou que foi chamado para fazer o reconhecimento na delegacia e reconheceu pessoalmente os indivíduos como autores do delito. Disse que no local há um holofote bem potente e os acusados passaram embaixo, dando para ver bem a fisionomia deles. Esclareceu que quando os acusados foram apresentados na delegacia, um deles já havia trocado a roupa. Relatou que se recordava da fisionomia e os reconheceu pela fisionomia. Afirmou que quando percebeu os indivíduos na lanchonete, foi se aproximando de mansinho e acionou a polícia, sendo que os viu “a uma rua” de distância, aproximadamente de 5 a 7 metros. Disse que o holofote estava meio caído, o parafuso soltou e ele iluminava para todos os lados, além da iluminação da rua. Narrou que eles passaram andando, porque não perceberam que estavam sendo observados. Afirmou que o investigador esclareceu que os acusados foram detidos na noite do ocorrido.

Ao ser interrogado em solo policial, o acusado Marcos, declarou que: “não possuí advogado para lhe acompanhar. Não tem ninguém que saiba o telefone para comunicar. Sobre os fatos que lhe são imputados, afirma que não tem nada a declarar neste momento.” (sic)

Por ocasião de seu interrogatório judicial, o réu Marcos alegou que pelo que se recorda fazia uso de “crack”, sendo que tem família, é casado, mas na época acabou indo morar na rua. Alegou que na data do fato, salvo engano, mexeu mesmo no local do fato e entrou para usar droga. Disse que não se recorda se pegou o dinheiro, pois já faz anos e estava há alguns dias sem dormir, por causa do uso de drogas, não tendo certeza do que ocorreu no dia do fato. Apenas tem certeza apenas que foi o interrogando que arrombou o estabelecimento e subtraiu a quantia. Alegou que não se recorda totalmente dos fatos, mas acredita que salvo engano Sergio fazia uso com o interrogando, mas não sabe se ele foi depois ou se o encontrou antes do furto.”.

Como se percebe, a testemunha Jaime, em juízo, confirmou o que havia dito na delegacia, no sentido de que estava em casa, quando ouviu um barulho e foi averiguar o que estava acontecendo, quando percebeu dois indivíduos forçando a porta da lanchonete. Informou aos policiais as características dos indivíduos, os quais foram presos. Afirmou que foi chamado para fazer o reconhecimento na delegacia e os reconheceu pessoalmente.

Os policiais militares Henrique e Tiago, em juízo, também confirmaram que realizaram diligências e abordaram os acusados, sendo que encontraram com um deles várias moedas, totalizando cerca de cento e vinte reais em moedas.

A vítima Elissandro, em juízo, também confirmou o que havia dito na delegacia, no sentido de que foi informado por um vizinho de que seu estabelecimento tinha sido furtado, sendo que subtraíram R\$119,45 (cento e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), porém conseguiu reaver o valor no

mesmo dia.

Por fim, o próprio réu confessou parcialmente os fatos, dizendo que arrombou o local e subtraiu uma quantia, não havendo dúvidas, portanto, quanto à autoria.

De acordo com o laudo de folhas 53/57, houve rompimento e amassamento parcial do terço central da vedação lateral direita do terreno, formado por arames, além de fratura próximo ao conjunto de fechaduras da porta e do batente de madeira que permitem o acesso ao interior do primeiro cômodo do container, e fratura na dobradiça da porta. Assim, agiu com acerto a digna Juíza sentenciante em reconhecer a presença da qualificadora descrita no artigo 155, §4º, I (rompimento de obstáculo).

Diante da prática delitiva pelo apelante e por mais um agente, como reconheceu a testemunha Jaime, também se faz presente a qualificadora descrita no artigo 155, §4º, IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas).

Por fim, incabível no caso o reconhecimento do princípio da insignificância porque o valor da *res furtivae* não é o único aspecto a ser considerado. Também deve ser levado em consideração a maior reprovabilidade do delito, que se deu mediante concurso de agentes, com rompimento de obstáculo, gerando mais prejuízos à vítima, e durante o repouso noturno.

Dessa forma, a condenação era medida de rigor.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, houve o reconhecimento da reincidência específica e da atenuante da confissão espontânea, havendo a majoração da pena em 1/6 (um sexto). De fato, o réu é reincidente específico (folha 158) e confessou os fatos, porém compenso integralmente a atenuante com a agravante, permanecendo as penas no patamar anterior.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de

pena, a qual fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Mantém-se o regime inicial semiaberto para início de cumprimento de pena, haja vista a reincidência específica do acusado, o que indica que ela não foi suficiente para afastá-lo da criminalidade, não sendo socialmente recomendável a fixação de regime mais brando.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso de MARCOS FABRICIO CARDOSO DOS SANTOS SILVA para redimensionar sua pena para 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, por estar incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator